

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023 - SEAB

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ - ACIAP

OBJETO: Cooperação e intercâmbio entre os entes para ampliar e aprimorar o atendimento à população do Estado do Paraná, mediante a realização de eventos técnicos a serem promovidos no Parque internacional de exposições de Paranavaí realizado especialmente para a III FIMAN – Feira Internacional da Mandioca dos días 21 a 23 de Novembro de 2023 mediante a realização de Eventos Técnicos que visem a divulgação de técnicas, tecnologias e geração de novos negócios para a mandiocultura do Brasil, informações que gerem conhecimento e desenvolvimento a toda família do produtor rural por meio de: Palestras, Visitas técnicas, rodadas de negócios, dia de campo e feira com expositores nacionais e internacionais.

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses.

INÍCIO: outubro de 2023.

TÉRMINO: abril de 2024

VALOR REPASSE: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto Estadual nº 3.513, de fevereiro de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, que em seu art. 34 define:

Art. 34. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [....]

I – [...]

II – [...]

JUSTIFICATIVA:

1. A Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito do Estado do Paraná está regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.513, de 2016, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A referida lei estabelece uma série de critérios para a formalização de ajustes, dentre eles a regra geral da realização de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos devem ser cumpridos.

No entanto, o inciso II, do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, traz a previsão da inexigibilidade do Chamamento Público quando "inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Trata-se, pois, de hipóteses em que a competição é inviável, pela existência de situações fáticas peculiares que não conferem alternativa à autoridade competente, que se vê obrigada a contratar excepcionalmente de forma direta.



- 2. Na espécie, a parceria proposta com a OSC denominada Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP) insere-se na hipótese de afastamento do princípio competitivo, ex vi do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, em face da singularidade do objeto da parceria e ao fato manifesto de as metas fixadas no Plano de Trabalho e no respectivo instrumento jurídico somente terem condições de ser atingidas por uma entidade específica, que *in casu* é a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP).
- 3. Duas são as razões que sobressaem do disposto no art. 31 (*caput*), da Lei nº 13.019, de 2014, a saber: i) a vontade *legis* de declarar a inexigibilidade de competição entre OSCs, diante da natureza singular do objeto da parceria ou ii) se as suas metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.
- 4. Partindo-se dessa premissa, o cumprimento das exigências das metas estabelecidas no Plano de Trabalho que integra o protocolado sob o nº 20.881.874-0, apenas podem ser obtidas e executadas pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP), levando-se em consideração as relevantes circunstâncias fáticas afetas à hipótese, como por exemplo, i) a ACIAP é a entidade que exclusivamente realiza há bom tempo esse evento técnico que congrega profissionais do setor industrial, produtores e fornecedores nacionais e internacionais da indústria da mandioca. Indústrias nacionais e estrangeiras que utilizam o amido modificado da raiz. Varejistas e atacadistas de produtos à base de mandioca ii) os eventos técnicos a serem desenvolvidos durante a III FIMAN objetivam promover negócios e o intercâmbio entre as empresas produtoras de mandioca, amidos e seus derivados; agregar valor à produção; ampliar a capacidade de produção e de geração de empregos do setor; fomentar a expansão do mercado consumidor, principalmente no que diz respeito às exportações, compartilhar e disseminar novas técnicas produtivas, de conservação, e manipulação, bem como inovações e desenvolvimento de soluções tecnológicas que beneficiem o mercado como um todo, aumentando a produtividade; construir uma rede com informações a serem compartilhadas com o segmento e melhorar a qualidade e diversificar a produção de amido modificado.
- 5. À vista disso, conclui-se pela inviabilidade fática e insuperável de se promover, no caso concreto, procedimento de chamamento público prévio para formalizar o pretendido Termo de Fomento, conforme minuta encartada no caderno administrativo em tela porquanto ausente aspecto essencial à sua eficiência e eficácia: a competitividade, pois tão-somente a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP) diante de sua expertise e por ser a promotora do evento, está em condições de executar as metas previstas no Plano de Trabalho que integrará o futuro instrumento jurídico que visam a plena realização dos eventos técnicos, no período de 10 a 14/08/2023.
- 6. Encaminhe-se à publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio oficial desta Seab, nos termos do § 1º do art. 32, da Lei nº 13.019, de 2014 e no § 1º do art. 35, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, restando autorizado o prosseguimento dos atos necessários à celebração direta do Termo de Fomento.
- 7. A justificativa enunciada neste Termo de Inexigibilidade poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste ato, conforme o disposto no § 2º, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016.



8. Após a conclusão da fase de instrução, o caderno administrativo deverá seguir ao órgão jurídico, *ex vi* do inciso VI, do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 16, inc. VI, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, para emissão de manifestação acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Curitiba, 30 de outubro de 2023

Norberto Anacleto Ortigara Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento





 $\label{prop:comparison} \mbox{Documento: } \textbf{TERMODEINEXIGIBILIDADEn 04.pdf}.$

Assinatura Qualificada realizada por: Norberto Anacleto Ortigara em 30/10/2023 10:51.

Inserido ao protocolo 20.881.874-0 por: José Antonio Garcia Baena em: 30/10/2023 08:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.